



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 08 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.981

Recurso nº - 43.334 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - HUMBERTO RODRIGUES

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

CÉDULA "C" - Deduções - Despesas de locomoção - O contribuinte que exerce permanente funções externas, que exigem constantes locomoção, não tem direito à dedução dessas despesas, até o limite de 5% do rendimento bruto, se as mesmas são suportadas por seu empregador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO RODRIGUES,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1984

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares e Paulo Jorge Farias Galvão. Ausente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 13887/000.052/84-27

RECURSO N.º: 43.334

ACÓRDÃO N.º: 105-0.981

RECORRENTE: HUMBERTO RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

HUMBERTO RODRIGUES, contribuinte domiciliado em Araras, recorre a este Conselho (fls. 22), da decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira (fls. 18/19).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 1), mantendo, em consequência, o lançamento suplementar contestado (fls. 2) — pelo qual, em revisão interna de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1983, ano-base de 1982 (fls. 8/17), foi glosada a parcela de Cr\$ 231.000,00, pleiteada como dedução, na cédula "C", a título de despesas de locomoção pelo exercício permanente de funções externas (fls. 7 e 9) — sob a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 47, do Decreto 85.450/80, será permitida a dedução, a título de despesas pessoais de locomoção, no caso presente, até o limite de 5% do rendimento bruto, independentemente de comprovação, quando correrem por conta do empregado;

CONSIDERANDO que o impugnante, embora exercesse permanentemente funções externas, teve as despesas para tanto, suportadas pelo empregador, conforme consta do documento de fls. 17, onde cita os pagamentos de diárias e remuneração por utilização de carro próprio, os quais, *gh*

foram incluídos nos rendimentos - Cédula "C", e deduzidos pelos seus totais." (grifos do original)

Cientificado dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 20), recebida conforme A.R. datado de 30.04.84 (fls. 21), o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 25.05.84 (fls. 22), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em síntese: a) que, no ano-base de 1982, exercia as funções de fiscal do setor de operações do Banco do Brasil S.A., agência de Tatuí; b) que a área de sua atuação abrangia as propriedades rurais de Tatuí, Cesário Lange, Porangaba, Guareí e Paranapanema, num raio aproximadamente de 300 km, ida e volta; c) que residia em Araras, onde seus filhos cursavam a Faculdade, para onde regressava nos fins de semana, num percurso de aproximadamente 250 km, ida e volta; d) que todas as despesas de locomoção para o exercício de minhas funções externas, bem como alimentação, pernoites e combustível corriam por minha conta, bem como o retorno a Araras nos fins de semana; e) que recebeu do empregador importância a título de diárias e para despesas de condução; f) que as altas constantes nos preços de combustíveis, peças e acessórios para o veículo, bem como dos hotéis e restaurantes, tornavam as ajudas de custo, recebidas para esse fim, sempre deficitárias, até novos reajustes; g) que, com base nas instruções do Manual de Orientação, deduzi o valor glosado a título de despesas efetuadas com locomoção para o exercício de funções externas.

É o relatório. *gmr*

Acórdão nº 105-0.981

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto encontra apoio no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pelo recorrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma o decisório de primeiro grau.

De acordo com os fatos consubstanciados nestes autos e sumariados no relatório, o litígio versa sobre a possibilidade de o recorrente deduzir valor a título de despesas de locomoção, despesas essas que são suportadas pelo seu empregador.

A matéria é regulada pelo artigo 47 e seu inciso VI, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, a seguir reproduzido:

"Art. 47. Na cédula C serão permitidas as seguintes deduções:

.....
VI - as despesas pessoais de locomoção de servidores ou empregados que exerçam permanentemente as funções externas de vendedor, propaganda, cobrador, fiscal, inspetor e semelhantes, que exijam constante locomoção, até 5% (cinco por cento) do rendimento bruto, independentemente de comprovação, quando correrem por conta do empregado."

De acordo com esse dispositivo, são condições para a dedução dessas despesas: 1) o exercício permanente de funções externas que exijam constante locomoção; 2) que corram por conta do empregado; 3) que não ultrapassem o limite de 5% do rendimento bruto.

No caso destes autos o recorrente comprovou

que *fm*

Acórdão nº 105-0.981

exerce permanentemente funções externas que exigem constante locomoção e que o montante deduzido não ultrapassa o limite de 5% de seu rendimento bruto, mas não comprovou que essas despesas corre-ram por sua conta.

Com efeito, como bem salientou a decisão recorrida, o documento, fornecido pela fonte pagadora de seus rendimentos, comprova que recebeu valores a título de diárias e de remuneração pe-la utilização de veículo próprio (fls. 17), que integraram o rendimento bruto declarado na cédula "C", e foram integralmente dedu-zidos nessa mesma cédula (fls. 9).

De outra parte, o recorrente não comprovou que efe-tuou dispêndios a esse título em valor superior ao recebido de seu empregador, segundo alega em sua petição recursória.

Por outro lado, os deslocamentos, entre as localidades de sua residência e da sede da agência de seu empregador, não integram a locomoção externa exigida pela sua função, uma vez que não são efetuados com essa finalidade, e a legislação de regência não admite deduções de despesas com o transporte do empregado en-tre a sua residência e o seu local de trabalho, além do fato de que a residência em localidade diferente atendeu aos seus interes-ses.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso vo-luntário interposto pelo contribuinte. *dmr*

Brasília-DF., 08 de agosto de 1984



PEDRO MARTINS FERNANDES

- RELATOR